



Órgão	3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N.	Apelação Cível do Juizado Especial 20120111303533ACJ
Apelante(s)	SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Apelado(s)	KEILA SOARES XISTO DE SOUZA
Relator	Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA
Acórdão Nº	707.213

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS A QUE SE COMPROMETEU A CONCESSIONÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA NA DÍVIDA ATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. NEGADA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

A autora narra que maio de 2011 adquiriu o veículo Siena EL Flex no estabelecimento da ré e foi informada de que a concessionária efetuaría, a título de cortesia, o pagamento do IPVA, DPVAT e Seguro Obrigatório. Contudo, o pagamento de referidos débitos não foi efetuado, fato que ensejou a inscrição de seu nome na dívida ativa.

O d. Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, bem como, R\$ 916,60 (novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos), pelos danos materiais sofridos.

A recorrente, preliminarmente, argúi ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não se comprometeu a quitar os débitos tributários referentes ao veículo, bem como, que inexiste dano moral. Requer a reforma da r. sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes ou, alternativamente, que o *quantum* indenizatório seja reduzido.



Código de Verificação:

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza-se com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica.

Nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de causa excludente de responsabilidade, é do fornecedor. Não foi demonstrada, contudo, qualquer fato capaz de romper com o nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano experimentado pela consumidora.

Ainda assim, os documentos trazidos aos autos e as demais provas produzidas corroboram as alegações da recorrida. Nos Juizados Especiais, o juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, conforme art. 5º, da Lei n. 9.099/1995.

Dessa forma, escorreita a r. sentença que determinou à recorrente a devolução do valor correspondente à quantia desembolsada pela recorrida para quitar os débitos e ter o seu nome excluído da dívida ativa.

Quanto ao dano moral, restou patente que houve violação aos direitos da personalidade da consumidora, pois experimentou constrangimentos, transtornos e aborrecimentos, em razão da ausência de pagamento dos débitos referentes ao veículo a que a concessionária se comprometeu a arcar, que resultou na indevida inscrição do nome da recorrida na dívida ativa da Secretaria da Receita do Distrito Federal.



Código de Verificação:

VIDV.2013.3QX3.07OA.HGEG.JA62VIDV.2013.3QX3.07OA.HGEG.JA62

GABINETE DO DESEMBARGADOR HECTOR VALVERDE SANTANA

O *quantum* foi fixado em observância às seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

O valor fixado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não pode ser tido como excessivo, considerando-se a gravidade da conduta da recorrente, bem como o seu potencial econômico.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantendo a r. sentença recorrida. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da 3^a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE SANTANA - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013

Certificado nº: 44 36 9D 47
29/08/2013 - 11:57

Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA
Relator



Código de Verificação:
VIDV.2013.3QX3.07OA.HGEG.JA62VIDV.2013.3QX3.07OA.HGEG.JA62
GABINETE DO DESEMBARGADOR HECTOR VALVERDE SANTANA



Código de Verificação:

VIDV.2013.3QX3.07OA.HGEG.JA62

VIDV.2013.3QX3.07OA.HGEG.JA62

GABINETE DO DESEMBARGADOR HECTOR VALVERDE SANTANA